

Decreto-Legislativo n.º 16-97 de 10 de Novembro

Pretende o Governo dar continuidade ao processo iniciado com o Decreto-Legislativo 2/95, gradualmente reunindo, modernizando e clarificando as normas e princípios hoje dispersos sobre aspectos homogêneos da actividade, procedimento e organização da Administração Publica, até que seja possível reunir num único Código Administrativo o fundamental do direito administrativo cabo-verdiano.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2.^a d) da Lei n.º 23/V/97, de 27 de Maio, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216.^o da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.^a

(Objecto)

Q presente Decreto-Legislativo estabelece o regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 2.^o

(Princípio geral)

1. As pessoas têm o direito de impugnar administrativamente os actos administrativos, solicitando a sua revogação ou modificação, nos termos regulados no presente decreto-legislativo, mediante:

a) Reclamação para o autor do acto;

b) Recurso para o superior hierárquico do autor do acto, para o órgão colegial de que este seja membro, para o delegante ou subdelegante ou para órgão da mesma pessoa colectiva em que o autor do acto se integre e que exerça sobre ele poder de supervisão, fora do âmbito da hierarquia administrativa;

c) Recurso para o órgão que exerça poderes de tutela ou de superintendência sobre o autor do acto.

2. Os interessados podem também impugnar administrativamente os actos ou operações de execução que excedam os limites do acto exequendo, nos mesmos termos do n.º 1.

Artigo 3.^o

(Fundamentos da reclamação ou recurso)

Salvo disposição em contrário, as reclamações e recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto administrativo impugnado.

Artigo 4º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo acto administrativo.
2. Consideram-se, ainda, dotados de legitimidade para reclamar ou recorrer no quadro da protecção de interesses difusos, juridicamente reconhecidos a favor de uma pluralidade de cidadãos:
 - a) Os cidadãos em geral, relativamente a prejuízos relevantes provocados por acto administrativo em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida;
 - b) Os residentes na circunscrição em que se localize algum bem de domínio publico afectado por acto administrativo.
3. Para defender os interesses difusos de que sejam titulares os residentes em determinada circunscrição territorial, também têm legitimidade as associações dedicadas à defesa de tais interesses e os órgãos autárquicos da respectiva área.
4. Tão podem reclamar, nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceite, expressa ou tacitamente, um acto administrativo depois de praticado,

CAPITULO II

Da reclamação

Artigo 5º

(Principio geral)

1. Salvo disposição legal expressa em contrário, pode reclamar-se de qualquer acto administrativo.
2. E proibida a reclamação de actos administrativos que decidam anterior reclamação ou recurso administrativo, salvo se o órgão que decidiu a reclamação deixou de se pronunciar sobre algum dos fundamentos ou razões apresentados pelo reclamante ou recorrente.

Artigo 6º

(Prazo)

A reclamação deve ser apresentada no prazo de vinte dias a contar:

- a) Da publicação do acto no *Boletim Oficial*, quando obrigatória;
- b) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
- c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

Artigo 7º

(Efeitos)

1. A reclamação de acto de que não caiba recurso contencioso tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.
2. A reclamação de acto de que caiba recurso contencioso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto, oficiosamente ou a pedido de interessado, considere que a execução imediata do acto causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao seu destinatário.
3. A suspensão da execução a pedido dos interessados deve ser requerida na própria reclamação.
4. Na apreciação do pedido verificar-se-á se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pelo reclamante, devendo decretar-se, em caso afirmativo, a suspensão da execução.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica o pedido de suspensão da executoriedade do acto perante os tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável.
6. A reclamação não suspende nem interrompe os prazos de recurso hierárquico ou contencioso.

Artigo 8º

(Decisão)

1. A decisão da reclamação deve ser proferida no prazo de quinze dias a contar da sua apresentação.
2. A decisão da reclamação deve ser fundamentada, nos termos da lei.

CAPITULO III

Do recurso hierárquico

Artigo 9º

(Princípio geral)

Podem ser objecto de recurso hierárquico todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos ao poder hierárquico de outros órgãos, desde que a lei não exclua essa possibilidade.

Artigo 10º

(Espécies)

O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não susceptível de recurso contencioso.

Artigo 11º

(Prazo)

1. Sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário é de trinta dias contados nos mesmos termos do artigo 6º.
2. O recurso hierárquico facultativo deve ser interposto dentro do prazo estabelecido para a interposição do recurso contencioso do acto em causa.

Artigo 12^o

(Efeitos)

1. O recurso hierárquico necessário suspende a eficácia" do acto recorrido, salvo quando a lei disponha em contrário nu quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse publico.
2. O órgão competente para apreciar o recurso pode revogar a decisão a que se refere o n° 1, ou tomá-la quando o autor do acto o não tenha feito.
3. O recurso hierárquico facultativo não suspende a eficácia do acto recorrido.

Artigo 13°

(Procedimento)

1. O recurso hierárquico interpõe-se por meio de requerimento fundamentado e acompanhado dos documentos que o recorrente considere convenientes, dirigido e apresentado ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto ou ao órgão a quem ele tenha delegado ou subdelegado a competência para decisão.
2. O recurso deve ser rejeitado liminarmente quando:
 - a) Haja sido interposto para órgão incompetente;
 - b) O acto impugnado não seja susceptível de recurso;
 - c) O recorrente careça de legitimidade;
 - d) Haja sido interposto fora de prazo;
 - e)Ocorra qualquer outra causa que, legalmente, obste ao conhecimento do recurso.
3. Se o recurso não for rejeitado, o órgão competente para dele conhecer deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência, para alegarem, no prazo de oito dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos. Do recebimento do recurso será dado conhecimento ao autor do acto, remetendo-se-lhe cópia.
4. Esgotado o prazo referido no n° 3 ou, se não houver lugar à notificação de contra-interessados, logo que lhe for dado conhecimento do recurso, começa a correr um prazo de oito dias dentro do qual o autor do acto se pode pronunciar sobre o mesmo. Quando os contra-interessados não hajam deduzido oposição, pode o autor do acto, revogá-lo, modificá-lo ou substituí-lo, de acordo com o pedido do recorrente, informando da sua decisão o órgão competente para proferir conhecer do recurso.

Artigo 14^a

(Decisão)

1. O órgão competente para conhecer do recurso pode sem sujeição ao pedido do recorrente e salvas as excepções previstas na lei, confirmar ou revogar o acto recorrido e, ainda, se a competência do autor do acto não for exclusiva, modificá-lo ou substituí-lo.

2. O órgão competente para conhecer do recurso pode, se for caso disso, anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.
3. Quando a lei não fixe prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de trinta dias a contar do termo do prazo de pronúncia do autor do acto, referido no n.º 4 do artigo 13.º.
4. O prazo referido no n.º 3 do presente artigo é elevado até ao máximo de sessenta dias, quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.
5. Decorridos os prazos referidos nos números 3 e 4 do presente artigo sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido.

CAPITULO IV

Do recurso hierárquico impróprio e do recurso tutelar

Artigo 15.º

(Recurso hierárquico impróprio)

1. Considera-se impróprio o recurso hierárquico interposto:
 - a) Para um órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da mesma pessoa colectiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa;
 - b) Para os órgãos colegiais em relação a actos administrativos praticados por qualquer dos seus membros;
 - c) Para o delegante ou subdelegante em relação aos actos praticados por delegação ou subdelegação
2. São aplicáveis ao recurso hierárquico impróprio, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do recurso hierárquico próprio constantes do capítulo III.

Artigo 16.º

(Recurso tutelar)

1. O recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por órgãos de pessoas colectivas públicas sujeitas a tutela ou superintendência dirigido ao órgão que exerça esses poderes sobre o autor do acto.
2. O recurso tutelar tem carácter facultativo, salvo disposição legal em contrário, e só é possível nos casos expressamente previstos por lei.
3. O recurso tutelar só pode ter por fundamento a inconveniência do acto recorrido nos casos em que a lei estabeleça uma tutela de mérito.
4. A modificação ou substituição do acto recorrido só é possível no recurso tutelar, se a lei conferir poderes de tutela substitutiva e no âmbito destes.

5. Ao recurso tutelar são aplicáveis as disposições reguladoras do recurso hierárquico previstas no capítulo III, na parte em que não contrariem a natureza própria daquele e o respeito devido à autonomia da entidade tutelada.

CAPITULO V

Disposições finais

Artigo 17º

(Revogação)

São revogados os artigos 469ª e 470ª do Estatuto do Funcionalismo, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto-Legislativo.

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Legislativo entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros *Carlos Alberto Veiga José António Mendes dos Reis*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1997. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Novembro de 1997. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*